



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000038/200451
Recurso nº 140.899 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TK PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. CISÃO. VEDAÇÃO.

1. A exclusão da interessada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o art. 3 da Lei n 9.317/93, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVII do art.9, da referida Lei.
2. Ao contrário do argumento despendido pela Recorrida, houve sim desmembramento de fato da pessoa jurídica, razão pela qual se encontra, por força do disposto no dispositivo legal acima citado, impedida de permanecer no sistema Simples.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

A exclusão da interessada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições de que trata o art. 3 da Lei n 9.317/93, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVII do art.9, da referida Lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que houve incorporação e não cisão ou qualquer outra forma de desmembramento.

Por esta forma, requer seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

Analisando a questão, a 4 Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Brasília, entendeu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista que não pode optar pelo Simples a Pessoa Jurídica que incorre em uma ou mais vedações a opções estabelecidas em Lei.

Conforme se infere do voto integrante daquele julgado, entendeu o órgão Julgador que o argumento trazido a baila pela ora Recorrente, de que não teria sido objeto de cisão, não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XVII, do art. 9, da Lei 9.317/96 (que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de Pessoa Jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da referida Lei).

Isso porque o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação que segundo o CTN, interpreta-se sua legislação literalmente.

Inconformada, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando em síntese que nunca foi resultante de desmembramento de nenhuma pessoa jurídica, mas sim de uma incorporação (união entre duas empresas), institutos, portanto, integralmente distintos.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

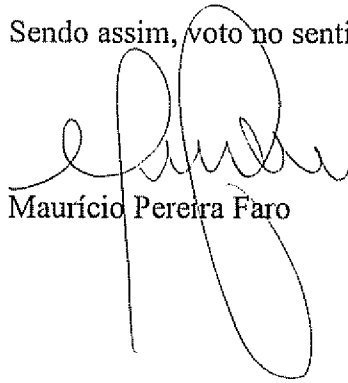
Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Vejamos.

Conforme minuciosamente relatado pela SECAT Seção de controle e acompanhamento tributário da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares, páginas 1 e 2 dos autos, ao contrário do argumento despendido pela Recorrida, houve sim desmembramento de fato da pessoa jurídica, razão pela qual se encontra, por força do disposto no dispositivo legal acima citado, impedida de permanecer no sistema Simples.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Maurício Pereira Faro